



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720282/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.358 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente P F VIEIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de sessenta e dois débitos com a Secretaria da

Receita Federal do Brasil relativos à Cofins, DIPJ/Multas por Atraso/Falta, CSLL e Simples, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 08/10/2014 (fls. 11-17).

Cientificada, apresentou Manifestação de inconformidade alegando que as pendências já haviam sido resolvidas antes mesmo de janeiro de 2014 e anexou comprovante de pagamento objetivando sua inclusão no Simples Nacional.

Contudo os argumentos da Recorrente foram afastados pela DRJ, sob o fundamento de que no caso em exame, embora a contribuinte tenha anexado aos autos Pedido de Parcelamento de 20/12/2013 (fls. 03-04) e o recolhimento da parcela de R\$ 100,00 em 27/12/2013 (fls. 05), em busca efetuada nos sistemas da Receita Federal não foi encontrado nenhum processo relativo a esse parcelamento, além disso, ela também não trouxe certidão negativa ou positiva de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, de modo a comprovar sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, tendo restado observado que a tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que as informações disponíveis sobre a empresa são insuficientes para sua emissão.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o argumento de que os débitos que apareciam como pendências, de acordo com o extrato emitido em 20/12/2013, haviam sido parcelados nos moldes de 11.941/2009, sem que houvesse há época sido divulgada a data para consolidação, e que, por isso, são poderiam representar óbice à sua inclusão no Simples Nacional.

Nos termos da Resolução 1401-000728, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72, votou-se pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, para que a autoridade de origem apurasse se por ocasião da edição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 08/10/2014 (fls. 11-17), a exigibilidade dos débitos lá relacionados estava de fato ativa, e/ou porque referidos débitos não foram relacionados no Extrato de Consulta ao E-Cac formulada pela Recorrente em 20/12/2013.

Em resposta, sobreveio a Informação n. 1.783/2020 de fl. 125/127, sobre a qual o contribuinte foi intimado a se manifestar, porém manteve-se silente fl. 131.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

De início, menciono que o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 11) a contribuinte foi impedida ao optar pelo Simples Nacional por possuir débitos do Simples Nacional, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas.

Por sua vez a Recorrente sustenta seu direito à opção pelo Simples Nacional, argumentando que os débitos que apareciam como pendências, de acordo com o extrato emitido em 20/12/2013 (fl. 39), haviam sido parcelados nos moldes de 11.941/2009, sem que houvesse há época sido divulgada a data para consolidação, e que, por isso, não poderiam representar óbice à sua inclusão no Simples Nacional.

A fim de dirimir aparente controvérsia entre a informação fornecida pelo e-CAC à Recorrente, por meio do formulário emitido em 20/12/2013, e o Termo de Indeferimento, observando que “... os débitos, cuja exigibilidade não estava suspensa e que impediram a opção pelo Simples Nacional em 08/10/2014, apresentam período de apuração nos anos de 1996, 1997, 1999, 2001, 2002 e 2004, ao passo que os que teriam sido objeto da informação à Consulta ao e-CAC, que a princípio estariam com a exigibilidade suspensa pela adesão ao Parcelamento da 11.941/09, eram pertinentes aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013”, de modo que subsistiria dúvida quanto à exigibilidade dos débitos apontados no Termo de Indeferimento, por ocasião da sua edição, visto que não teriam aparecido no extrato do e-CAC.

De modo que, por meio da Resolução n. 1401-000.728-1ª Seção de julgamento /4ª Câmara, a 1ª Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência para: “1- Apurar se, por ocasião da edição do termo de indeferimento da Opção pelo Simples com data de registro em 08/10/2014 (fls. 11-17), a exigibilidade dos débitos lá relacionados estava de fato ativa, e/ou porque referidos débitos não foram relacionados no Extrato de Consulta ao E-Cac formulada pela Recorrente em 20/12/2013.”

Em resposta à diligência solicitada, sobrevieram os seguintes esclarecimentos:

5. A princípio, cabe esclarecer o que de fato está demonstrado na Consulta efetuada por meio do e-Cac, fls. 39, e no Termo de Indeferimento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, fls. 11. Como se pode observar, a Consulta do e-Cac, emitida em 20/12/2013, demonstra a Situação Fiscal do contribuinte naquela data, apontando eventuais débitos e pendências na RFB e na PGFN. Os débitos nela relacionados estão demonstrados no quadro abaixo:

CONSULTA e-CAC	
Débitos/Pendências na RFB	
Débito	PAs
PIS (8109)	06/2013 07/2013
COFINS (2172)	06/2013 07/2013
Simples Nac.	04/2009 a 12/2012*
Processos Fiscais	13401.450.216/2004-83 18208.745.569/2007-11
Débitos/Pendências na PFN	
Inscrições	40.4.05.009089-32 40.4.12.002123-29

6. Na consulta existe a seguinte observação: “Contribuinte optante pelo parcelamento do Simples Nacional. Eventuais débitos de SN exibidos nesta consulta estão com exigibilidade suspensa.” Os débitos exibidos na consulta como sendo do Simples Nacional são, como se pode observar, dos períodos de apuração de 04/2009 a 12/2012. Estes, portanto, já se encontravam com a exigibilidade suspensa naquela data (20/12/2013).

7. Em 06/01/2014 o contribuinte apresentou solicitação de Opção pelo Simples Nacional com o intuito de retornar ao sistema simplificado, sendo gerado, no momento da solicitação, Detalhamento de Irregularidades, com as pendências existentes naquela data, as quais poderiam ser regularizadas até o último dia útil de janeiro/2014 para que a solicitação fosse deferida.

8. Como se verifica, no referido Detalhamento, fls. 115 a 124, foram apontados vários débitos com a RFB, referentes a diversos tributos, todos componentes dos processos 13401.450216/2004-83 (inclui, além de outros, débitos do Simples Nacional, PAs de 1997, 1998, 1999, 2001 e 2002) e 18208.745569/2007-11 (débito do SN, PA 12/2004) e débitos com a PGFN relativos às inscrições 40.4.05.009089-32 e 40.4.12.002123-29. Observe-se que tanto os processos 13401.450216/2004-83 e 18208.745569/2007-11 quanto às inscrições 40.4.05.009089-32 e 40.4.12.002123-29 haviam sido listadas na consulta do e-Cac. Os demais débitos constantes naquela Consulta e não relacionados no Detalhamento de Irregularidades é porque foram regularizados antes da data da solicitação de opção (06/01/2014).

TERMO DE INDEFERIMENTO			
Débito	PA	Processo	
COFINS	03/1996 e 04/1996	13401.1450.216/2004-83	
	08/1996		
DIPJ -MULTA	06/1996		
CSLL	02/1996 a 04/1996		
	07/1996 a 12/1996		
SIMPLES	02/1997 a 11/1997		
	01/1998 a 07/1998		
	09/1998 a 04/1999		
	06/1999		
	09/1999 e 10/1999		
SIMPLES	12/1999		18208.745.569/2007-11
	06/2001 a 12/2002		
SIMPLES	12/2004		

9. Ainda de acordo com o Detalhamento, após o Processamento Final da Solicitação, em 12/02/2014, permaneceram pendentes apenas os débitos com a RFB componentes dos processos 13401.450216/2004-83 e 18208.745569/2007-11. Estes, portanto, foram os débitos que implicaram no indeferimento da solicitação, constando, portanto, no Termo de Indeferimento, demonstrados resumidamente no quadro.

10. Como demonstrado acima, os processos 13401.450216/2004-83 e 18208.745569/2007-11 foram relacionados no Extrato de Consulta ao e-Cac, não havendo, portanto, contradição entre o Termo de Indeferimento e o citado Extrato do e-Cac.

11. Quanto à exigibilidade, por ocasião da edição do Termo de Intimação, dos débitos nele constantes (todos componentes dos processos 13401.450216/2004-83 e 18208.745569/2007-11), considerando que a alegação do contribuinte é de que os mesmos teriam sido objeto de parcelamento nos moldes da reabertura da lei 11.941/2009, o processo foi encaminhado à Equipe Regional de Parcelamento – EQPAR/RF04 para pronunciamento.

12. Conforme Informação n. 1.613/2020 emitida por aquela equipe, fls. 113/114, a opção pelo parcelamento conhecido como reabertura da Lei 11.941/2009 (Lei 12.865/2013), efetuada pela Requerente em 20/12/2013, foi validada pelos sistemas da RFB, tendo em vista que os processos 13401.450216/2004-83 e 18208.745569/2007-11 poderiam ser incluídos e que foi efetuado pagamento mínimo em 27/12/2013, visto que apenas essas críticas eram feitas pelo sistema para efeito de validação.

13. No entanto, a Informação destaca que, conforme art. 10, § 1º, I, “b”, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013, nos casos de débitos que já haviam sido objeto de parcelamento pelo PAES, PAEX ou da Lei 10.522/2002, era exigida uma parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da prestação devida no mês de novembro de 2008 naqueles parcelamentos, exigência essa que não foi observado pela Recorrente, conforme comprovado pelos documentos de fls. 76, 101 e 102, os quais demonstram pagamentos em valores inferiores aos 85% da parcela devida pela Recorrente em 11/2008 no PAEX. A Recorrente, portanto, não atendeu a todas as exigências legais previstas para efetivação do parcelamento em questão.

14. A Informação da Equipe de Parcelamento destaca, ainda, que, conforme documentos de fls. 76 e 107 a 112, a Recorrente efetuou a negociação da consolidação do parcelamento em comento, porém não recolheu as parcelas em atraso até o mês anterior à negociação, conforme determinado pela Portaria PGFN n. 31/2018, observada pela RFB, o que resultou na rejeição do parcelamento no momento da consolidação.

Verifico que embora a Recorrente mencione em seu recurso a existência de parcelamento apto a suspender a exigibilidade dos débitos apontados como impeditivos à opção, conforme esclarecido em diligência, item 13 acima, conforme art. 10, § 1º, I, “b”, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013, nos casos de débitos que já haviam sido objeto de parcelamento pelo PAES, PAEX ou da Lei 10.522/2002, era exigida uma parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da prestação devida no mês de novembro de 2008 naqueles parcelamentos, exigência essa que não foi observado pela Recorrente, conforme comprovado pelos documentos de fls. 76, 101 e 102, os quais demonstram pagamentos em valores inferiores aos 85% da parcela devida pela Recorrente em 11/2008 no PAEX, o que implicou na rejeição de seu parcelamento.

Dessa maneira, mesmo após todos os esclarecimentos trazidos em sede de diligência, não verifica-se qualquer correção a ser feita no procedimento de indeferimento à opção ao Simples Nacional promovido pela autoridade fiscal.

Assim, sendo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.